Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
03		06				**Instituto de Ciências Sociais**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	1 000	(*a*)
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros...	-	1 000	(*a*)
		07				**Outros**			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	2 000	(*a*)
	07					**Instituto Politécnico de Coimbra**			
		02				**Escola Superior Agrária de Coimbra**			
			3.02.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	7	-	(*e*)
			3.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	400	-	(*e*)
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	507	(*e*)
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:			
			3.02.0	30.00	B	Outras despesas.....	100	-	(*e*)
						Total do capítulo 03	7 657	7 657	
						Total das transferências...	62 511	62 511	

(*a*) Despacho ministerial de 26 de Outubro de 1988.
(*b*) Despacho ministerial de 2 de Novembro de 1988.
(*c*) Despacho ministerial de 28 de Outubro de 1988.
(*d*) Despacho ministerial de 24 de Outubro de 1988.
(*e*) Despacho ministerial de 20 de Outubro de 1988.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Dezembro de 1988. — O Director, *Carlos Galha Dias.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto Regulamentar n.º 2/89

de 7 de Janeiro

As escolas técnicas dos serviços de saúde, de acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 371/82, de 10 de Setembro, são geridas por uma direcção constituída por um director, um subdirector e três vogais.

Determinou o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 402/87, de 31 de Dezembro, que o regime de trabalho dos membros da direcção fosse fixado por decreto regulamentar.

Na fixação desse regime atende-se à natureza colegial do órgão e às suas exigências funcionais e evita-se a diluição de responsabilidades.

Para salvaguardar estes objectivos mostra-se adequado prever o regime de trabalho a tempo integral para dois membros da direcção e o de tempo parcial para os restantes, a quantificar pela direcção de cada escola, de acordo com as suas exigências particulares.

São ainda estabelecidas algumas regras relativas ao funcionamento destes órgãos, cabendo-lhes desenvolvê-las em regimento interno.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 402/87, de 31 de Dezembro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A direcção das escolas técnicas dos serviços de saúde é nomeada pelo Ministro da Saúde e tem a composição prevista no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 371/82, de 10 de Setembro.

2 — O mandato dos membros da direcção é de três anos, podendo ser renovado.

Art. 2.º — 1 — Dois dos membros da direcção da escola, um dos quais o director ou o subdirector, exercerão funções em regime de tempo integral.

2 — O regime de trabalho dos membros da direcção não previstos no número anterior é o de tempo parcial, com a duração a definir em regimento interno.

Art. 3.º — 1 — Os membros da direcção continuam vinculados ao lugar de origem e serão dispensados do exercício normal das respectivas funções sempre que a sua presença se revele necessária na escola.

2 — O tempo de serviço prestado à escola considera-se, para todos os efeitos, como prestado no lugar de origem.

Art. 4.º — 1 — A direcção reúne ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente, sempre que para tal seja convocada, nos termos que vierem a ser fixados no seu regimento interno.

2 — Compete ao director a convocação das reuniões e a elaboração da respectiva ordem de trabalhos.

3 — O director não pode recusar a convocação de uma reunião que lhe seja solicitada por, pelo menos, dois membros da direcção.

4 — As deliberações são tomadas por maioria simples dos membros nomeados para a direcção.

5 — Das reuniões da direcção devem ser elaboradas actas.

Art. 5.º — 1 — As direcções das escolas elaborarão no prazo de 30 dias um regimento que, com observância do disposto no presente diploma, fixe, designadamente, o regime de trabalho de cada um dos seus membros e as regras da sua organização e funcionamento.

2 — O prazo previsto no número anterior conta-se a partir do despacho de nomeação da direcção.

3 — O regimento interno a que se refere o n.º 1 está sujeito a homologação do Ministro da Saúde.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Dezembro de 1988.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 13/89

de 7 de Janeiro

O Município de Guimarães dispõe de importantes recursos turísticos, dos quais se destacam os monumentos históricos e arqueológicos, a riqueza do seu folclore, a beleza das suas paisagens e as estâncias termais, cujo aproveitamento turístico urge valorizar. Dispõe ainda de uma apreciável capacidade de alojamento.

Reflexo dessa realidade é a existência, na área daquele Município, de três zonas de turismo: do Local da Penha, das Termas de Vizela e das Caldas das Taipas.

No entanto, de há muito o funcionamento das juntas de turismo criadas no âmbito daquelas zonas se encontra praticamente paralisado.

Consciente dessa realidade, bem como da importância que teria para o Município de Guimarães a criação de uma zona de turismo abrangendo a área daquele Município, a Assembleia Municipal de Guimarães deliberou que, nos termos do disposto no artigo 117.º do Código Administrativo, fosse requerida ao Governo a sua criação, bem como a simultânea extinção das juntas de turismo aí existentes.

A Assembleia Distrital de Braga deu parecer favorável à criação da nova zona de turismo.

Assume a Câmara Municipal de Guimarães a posição das juntas de turismo extintas relativamente a todos os seus deveres e obrigações, nomeadamente quanto à salvaguarda da situação do pessoal das referidas juntas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Zona de Turismo de Guimarães, cuja área e sede coincidem com as do respectivo Município, e, em consequência, cessam a sua actividade as Zonas de Turismo do Local da Penha, das Termas de Vizela e das Caldas das Taipas.

Art. 2.º Os direitos e obrigações das Juntas de Turismo das Zonas previstas no número anterior, nomeadamente no que se refere ao respectivo pessoal, transmitem-se para a Câmara Municipal de Guimarães.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Dezembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*